

## VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor dos Srs. Adailton Martins (ex-Prefeito), José Arnold Silva Borges (ex-Prefeito), Mauro Sérgio Pavão Soares (ex-Secretário Municipal de Saúde), Clayton Araújo Pessoa (ex-Secretário Municipal de Saúde) e David Rodrigues Furtado (ex-Secretário Municipal de Saúde), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos fundo a fundo ao Município de Pedro do Rosário/MA.

2. Consoante apurado nos autos, os dois primeiros exerceram o cargo de prefeito entre 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2009, respectivamente e os demais o cargo de secretário municipal de saúde em diferentes períodos entre os anos de 2007 e 2010, período esse objeto das apurações realizadas mediante o Relatório de Auditoria 9020/MS/SGEP/Denaseus, em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

2.1 - ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas;

2.2 - inexistência de equipamento onde são montados e suportados instrumentos de trabalho do cirurgião dentista (equipo odontológico), dentre outros equipamentos e insumos na unidade básica de saúde;

2.3 - inexistência de profissional médico em equipe de Saúde da Família – PSF, por mais de 90 dias, em desacordo com a Portaria GM/MS 648/2006.

4. Face a essas irregularidades, definiram-se responsabilidades por débitos apurados e infrações a normas legais, respondendo pelos débitos decorrentes de despesas sem documentação comprobatória os Srs. Adailton Martins (ex-Prefeito) e David Rodrigues Furtado (ex-Secretário Municipal de Saúde), tendo em conta o período de gestão de cada um.

5. Já no que tange às irregularidades relativas a inexistência de equipamento odontológico e inexistência de profissional médico, conquanto servissem de base para os repasses realizados ao município, para fins de aplicação nas respectivas áreas, os débitos apurados foram imputados exclusivamente ao Município de Pedro do Rosário, pois esse beneficiou-se irregularmente dos recursos transferidos. Os gestores, nesse caso, foram ouvidos em audiência em relação às irregularidades.

6. Consoante exposto em instrução pretérita da secretaria, o Sr. José Arnold Silva Borges, ouvido em audiência, faleceu em 2012, de maneira que a SecexTCE propôs a sua exclusão da presente relação processual.

7. No tocante ao Sr. Mário Sérgio Pavão Soares, único a apresentar defesa para as irregularidades imputadas, a unidade técnica propôs o acolhimento das razões de justificativa e o julgamento pela regularidade das contas desse responsável. Acolheu-se o argumento segundo o qual teria permanecido no cargo por período exíguo de tempo, não se podendo imputar a ele a culpabilidade pela irregularidade apontada.

8. Quanto aos demais, não apresentaram defesa, de maneira que se tornaram revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Ao município, por sua vez, beneficiado irregularmente pelos recursos transferidos, propôs a secretaria a concessão de novo prazo improrrogável de 15 dias para o recolhimento dos débitos a ele imputados em razão da presunção de boa-fé dos entes federados, mesmo em casos de revelia, consoante entendimentos desta Corte de Contas.

10. Por fim, quanto aos demais, a proposição da SecexTCE seguiu-se no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

11. Este Tribunal, todavia, decidiu por ocasião do Acórdão 7935/2021-1ª Câmara adiar o julgamento das contas dos responsáveis, adotando preliminarmente a medida de concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo ente federativo, em linha com o posicionamento do Ministério Público/TCU.

12. Assim realizado, compareceu o ente federativo aos autos com pedido de parcelamento do débito, que foi concedido por este Relator em 36 parcelas mensais consecutivas, conforme Despacho de peça 112.

13. Entretanto, a unidade instrutiva não localizou o recolhimento da primeira parcela, ao término do prazo fixado, razão pela qual reinstruiu o feito retomando as proposições de mérito anteriormente alvitradas, incluindo proposição do julgamento de contas com condenação em débito do município.

14. Com a subida dos autos ao Ministério Público/TCU, já tendo sido a esse momento acostado ao processo o recolhimento da primeira parcela do débito pelo ente federativo, concluiu o Subprocurador-Geral que, à exceção do Município de Pedro do Rosário, cujas contas devem ser mantidas sobrestadas até o recolhimento integral da dívida parcelada, devem as contas ser apreciadas na forma alvitrada pela unidade instrutiva, consoante se lê no relatório precedente.

15. Face a essas constatações e em razão da análise empreendida no âmbito da então SecexTCE, entendo adequadas as proposições no sentido do julgamento pela regularidade das contas do responsável Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares, ante o acolhimento de suas razões de justificativa, a exclusão da relação processual do Sr. José Arnold Silva Borges, já falecido, bem assim a declaração da revelia dos responsáveis Srs. Adailton Martins, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado, com o julgamento de suas contas pela irregularidade.

16. Por conseguinte, entendo que se deva já neste momento adotar as demais medidas concernentes à condenação dos responsáveis, Srs. Adailton Martins e David Rodrigues Furtado, em face dos débitos a eles atribuídos e que não guardam conexão com aquele objeto do parcelamento deferido ao ente federativo, com consequente aplicação de multa proporcional.

17. Também estou de acordo com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, ao Sr. Clayton Araújo Pessoa, face o cometimento de irregularidade descrita em sua audiência.

18. Acompanho o *Parquet* especializado quanto à medida de sobrestamento das contas do município, haja vista que teve início o recolhimento parcelado da dívida, se estendendo esse pagamento pelo período de 36 meses. O sobrestamento deverá ser levantado na hipótese de falta de recolhimento, haja vista o vencimento antecipado da dívida, nos termos em que já comunicado o ente federativo por ocasião da notificação do deferimento do pedido de parcelamento.

19. Por oportuno, registro que entendo adequado o exame acerca da não incidência de prescrição nestes autos, realizado pelo Subprocurador-Geral em seu pronunciamento, havido já à luz da novel Resolução TCU 344/2022.

20. Deixo de acolher a proposição de autorização prévia para o recolhimento parcelado da dívida dos demais responsáveis, porquanto não requerida pelos responsáveis nestes autos, os quais podem assim fazê-lo a qualquer tempo nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso venham a manifestar interesse.

Ante o exposto, acolhendo as proposições da unidade instrutiva, com os ajustes alvitrados pelo Ministério Público/TCU, e de acordo com estas considerações, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de março de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator